

LEI Nº 1266, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010



"ALTERA A LEI Nº 1025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 1131 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, PROMOVEDO REESTRUTURAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL".

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, aprovou e ele sancionou e promulgou seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera Artigos, Parágrafos, Incisos, Alíneas e Tabelas da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de ITU - Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, visando retificações e adequações para sua aplicabilidade, passando os mesmos a vigorar como segue nos termos desta Lei:

Art. 2º Passa o Artigo 1º da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, com seus respectivos parágrafos, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º - Esta lei, denominada Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de ITU - Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, reestrutura e reorganiza o Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu, nos termos da legislação municipal vigente, em especial da **Lei Orgânica** do Município nº 3.153 de 04 de abril de 1.990, Lei Municipal nº 1.175 de 27 de maio de 2.010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais assim como, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações. (NR)

§ 1º -

§ 2º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal passa a constar com Cargos Públicos Efetivos, Cargos Públicos em Comissão, Empregos Públicos Permanentes em Extinção na Vacância, Empregos Públicos Permanentes Extintos, Empregos Públicos em Comissão Extintos e Funções de Confiança, conforme consta nos Anexos I a VI. (NR)

§ 3º - Fica mantida a vigência da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu, nos termos do artigo 254 e parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 1.175 de 27 de maio de 2.010. (NR)"

Art. 3º Passa o Artigo 2º, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º - Os Cargos Públicos Efetivos, Cargos em Comissão, Empregos Públicos em Extinção na Vacância e Funções de Confiança do Quadro do Magistério Público Municipal, fazem parte do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu. (NR)"

Art. 4º Passa o Artigo 3º, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu estarão sujeitos ao disposto nesta Lei, sendo que os servidores detentores de Cargos Públicos Efetivos reger-se-ão pelo Regime Estatutário e os Empregados Públicos em Extinção na Vacância permanecerão vinculados ao regime celetista nos termos da Lei nº 1.175 de 27 de Maio de 2.010. (NR)"

Art. 5º Passa o Artigo 49 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 49 - As Funções de Confiança da Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico, do Suporte à Gestão Escolar e da Classe de Especialista Administrativos da Educação Municipal serão designadas pelo Executivo através de portaria e destinam-se exclusivamente ao provimento de servidores da Classe de Docentes: e aos servidores da Classe de Especialistas da Educação do quadro do Magistério Público Municipal. (NR)

Parágrafo Único - Poderão assumir as Funções de Confiança de que trata o caput deste artigo o Professor PEB I, Professor PEB II e o Orientador Pedagógico. (NR)"

Art. 6º Passa o Artigo 117 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, com seus respectivos incisos e alíneas, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 117 - ...

I - ...

a) ...

a.1) ...

a.2) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

II - ...

a) ...

b) ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

IV - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

V - ...

a) ...

1

2

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

1 ...

2 ...

3 ...

4 ...

i) ...

j) ...

VI - ...

VI - I Aos Professores Permanentes que exercerem função em qualquer outra Secretaria Municipal da Administração Pública, portanto afastados da Secretaria Municipal de Educação e à aqueles afastados sem vencimentos para tratar de assuntos do próprio interesse, não será atribuída pontuação de dias letivos para fins de atribuição de classes/aulas. (NR)

VI - II Aos Professores exercem acúmulo de cargo público e ou emprego permanente, trabalhando na Secretaria Municipal de Educação e em outras Secretarias Municipais, somente terão os dias letivos pontuados para efeito de classificação na Atribuição de Classes e ou Aulas, se cumprirem a jornada mínima de 10 horas/aulas nos segmentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

VI - III ...

VI - IV ...

VI - V ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

VII - ...

a)..

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f)..

g) ...

h) ..."

Art. 7º Passa o Artigo 123, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei

nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 123 - A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal abrangidos por esta Lei compreende vencimento e vantagens. (NR)

Parágrafo Único - Os vencimentos do Professor PEB I, Professor PEB II, Professor Adjunto e o Orientador Pedagógico serão constituídos de horas aulas no total da Jornada de Trabalho a que estão sujeitos. (NR)"

Art. 8º Passa o Artigo 124, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 124 - O valor inicial do vencimento dos ocupantes de Cargo Público Efetivo e Empregos em Extinção na Vacância do Quadro do Magistério Público Municipal são os fixados nos Anexos que fazem parte integrantes desta Lei. (NR)"

Art. 9º Passa o Artigo 125 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, com seus respectivos incisos, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 125 - Os valores dos vencimentos dos servidores ocupantes de Cargo Público Efetivo ou Emprego em Extinção na Vacância do Quadro do Magistério Público Municipal assim como os valores dos vencimentos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Quadro do Pessoal da Secretária Municipal de Educação abrangidos por esta lei, são os fixados na Tabela de Vencimentos - Classes de Docentes e na Tabela de Vencimentos - Classes de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Educacional, constantes nos anexos desta lei, na seguinte conformidade: (NR)

I - Anexo IX - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional - Classe de Docentes - aplicável à classe do Professor PEB I - Educação Infantil e à classe do Professor PEB I - Educação de Jovens e Adultos; (NR)

II - Anexo X - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional - Classe de Docentes - aplicável à classe do Professor PEB I - Ensino Fundamental; (NR)

III - Anexo XI - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional - Classe de Docentes - aplicável à classe do Professor PEB II - Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; (NR)

IV - Anexo XII - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional - Classe de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico - Orientador Pedagógico; (NR)

V - Anexo XIII - Tabela de Vencimentos e Progressão Funcional - Classe de Docentes - aplicável à classe do Professor Adjunto - Ensino Fundamental; (NR)"

Art. 10 - Passa o Artigo 139 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei

nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, com seus respectivos parágrafos, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 139 - A Progressão Funcional consiste na elevação do padrão de vencimentos do integrante do sub-quadro permanente do Magistério Público Municipal por meio da avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. (NR)

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Aos Profissionais da Educação que assumirem Carga Suplementar de trabalho será imposta avaliação de merecimento e desempenho na Carga Suplementar para fins da Progressão Funcional de que trata o caput deste artigo. (NR)

§ 4º - Para fins da Progressão Funcional de que trata o caput deste artigo será considerada a média da pontuação na avaliação de desempenho do docente, considerando a avaliação na unidade escolar em que assumir sua jornada básica e na unidade escolar em que assumir Carga Suplementar. (NR)

§ 5º - A Avaliação de merecimento e desempenho na Carga Suplementar será aplicada ao Professor PEB I, Professor PEB II, Professor Adjunto e ao Orientador Educacional. (NR)"

Art. 11 - Passa o Artigo 142, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, com suas respectivas alíneas, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 142 - A Progressão Funcional pela Promoção por Merecimento (via não acadêmica - horizontal), será promovida pela Secretaria Municipal de Educação a cada 03 (três) anos mediante avaliação de merecimento e desempenho dos Profissionais da Educação no exercício de seu Cargo Público Efetivo, Emprego em Extinção na Vacância ou Função de Confiança, incluindo-se a avaliação do desempenho no exercício de Carga Suplementar, através da conjugação dos fatores abaixo que deverão somar o mínimo de 90 (noventa) pontos a cada 3 (três) anos, tempo este considerado como interstício mínimo para progressão funcional e cuja pontuação será composta pelos fatores abaixo explicitados: (NR)

a) ...

b) ...

c) ..."

Art. 12 - Passa o Artigo 173, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2.008, já alterada pela Lei nº 1.131 de 18 de dezembro de 2.009, a vigorar da seguinte forma:

"Art. 173 - O tempo de serviço dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, exercido como Docentes ou como Profissionais da Educação na Secretaria Municipal de Educação, incluindo o Professor aposentado que continuar a trabalhar, será contado em dias

corridos para todos os fins e efeitos legais inclusive para fins de classificação para o processo de Atribuição de classe e ou aulas, não sendo computadas as faltas consideradas não legais e os afastamentos sem vencimentos. (NR)

Parágrafo Único - Para efeito da contagem de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo não será considerado o tempo dedicado ao estágio de experiência docente. (NR)"

Art. 13 - Ficam retificados: Anexo I (Tabela I), Anexo II (Tabela I), Anexo V (Tabela I e II), Anexo VI (Tabela I e II), Anexo VII (Tabela I e II), Anexo VIII (Tabela I e II), Anexo IX (Tabela I), Anexo X (Tabela I), Anexo XI (Tabela I), Anexo XII (Tabela I), Anexo XIII (Tabela I), Anexo XIV, Anexo XV, Anexo XVI, Anexo XVII, Anexo XVIII, Anexo XIX, Anexo XX, Anexo XXI, Anexo XXII, Anexo XXIII e Anexo XXIV da **1.025** de 22 de dezembro de 2.008, alterada pela Lei **1.131** de 18 de dezembro de 2.009.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo-se seus efeitos ao dia 22 de Novembro de 2.010, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, Aos 20 de dezembro de 2.010

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 20 de dezembro de 2010.

DENIS RAMAZINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

MARILDA CORTIJO
Secretária Municipal da Educação

[Download: Anexos](#)